



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441423

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001520-60.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante MARIA APARECIDA NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A. e BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E MORAIS PUCCI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001520-60.2024.8.26.0414

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Maria Aparecida Nogueira

Apelados: Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.a. e Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Palmeira D Oeste

Juiz: Rafael Salomão Oliveira

Voto nº 33113

Seguro. Ação de cautelar antecedente. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora. Pretensão de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais. Dano moral não configurado. O dano moral indenizável pressupõe a existência de conduta antijurídica que cause efetivo sofrimento psicológico à vítima, de maneira intensa e anormal, ferindo sua dignidade ou causando aflição superior ao mero dissabor cotidiano. Sentença mantida. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Maria Aparecida Nogueira, em razão da r. sentença (fls. 107/110), que julgou parcialmente procedente a ação para reconhecer a resolução do contrato da prestação do serviço, declarar a inexigibilidade do débito a ele referente e condenar as rés na obrigação de fazer consistente na devolução em dobro das parcelas pagas a partir de 25/09/2024, data da solicitação de cancelamento do seguro de vida. Em razão da sucumbência, as rés foram condenadas ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.518,00.

Inconformada, apela a autora (fls. 114/121), alegando, em síntese, que: teve seu seguro de vida cancelado por inadimplência; após diversas idas e vindas ao banco e a caixa lotérica descobriu que os boletos estavam fora da ordem cronológica; tratou-se de um erro material, que poderia ser facilmente resolvido pelas rés com a compensação das parcelas pagas adiantadas com a dos meses correntes, entretanto não o fez, mesmo após insistentes tentativas, e tal situação gerou um transtorno sem igual à parte autora que precisou dirigir-se várias vezes ao Banco, além de tentativas por meio de telefone e e-mail de

resolver o empasse sempre sem êxito; pelo transtorno faz jus à indenização por danos morais. Assim, pugna pela reforma da r. sentença.

Recurso tempestivo, sem recolhimento da respectiva taxa de preparo, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 31) e objeto de contrarrazões (fls. 128/134).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual (Resolução n.º 549/2011 do Órgão Especial deste Tribunal, alterada pela Resolução n.º 772/2017).

É o relatório.

Alega a autora que firmou contrato de seguro de vida junto à primeira ré, produto este vendido e gerenciado pela instituição financeira, segunda ré. Afirma efetuar os pagamentos todos os meses, porém foi surpreendida ao ser informada de que sua apólice estava cancelada por atraso no pagamento. Após todo o transtorno sofrido, encontrou o erro: o carnê com os boletos enviados pelas rés estavam com os boletos fora da ordem cronológica. Sustenta que tentou solicitar diretamente o seu cancelamento, porém não obteve êxito. Requer a inversão do ônus da prova, bem como que seja determinada a rescisão contratual e, conseqüentemente, cessar as cobranças mensais, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

O MM. Juízo da origem julgou parcialmente procedente a ação.

Extraí-se dos autos que a autora recebeu o boleto com as parcelas de seguro fora da ordem cronológica, por isso pagou os meses de outubro, novembro e dezembro, enquanto as rés cobravam as parcelas de maio e setembro.

A autora, por meio de sua advogada, requereu a compensação de tais pagamentos adiantados em relação àqueles que estavam sendo cobrados, para, primeiramente, ficar totalmente quite, e na sequência o cancelamento e reembolso do seguro (fls. 26/30). Todavia, o requerimento não foi atendido na

via administrativa.

A situação retratada nos autos não se mostra capaz de acarretar ofensa pessoal, cuidando-se, quando muito, de mero dissabor tolerável, destituído de contornos de uma perturbação maior configuradora de lesão extrapatrimonial.

O dano moral indenizável, decorrente de uma conduta antijurídica, é aquele que submete a vítima a intensa dor íntima, ferindo sua dignidade e sua alma, com abalo da honra e da imagem que provoque humilhação ou vexame, considerável abalo psíquico e intensa tristeza.

É preciso que o prejuízo causado seja de fato relevante, ultrapassando a fronteira do simples desconforto, do mero aborrecimento, que foge à normalidade do dia a dia do homem médio, hipóteses estas que definitivamente não se enquadram na narrativa dos fatos constantes da inicial.

No mesmo sentido, o C. STJ asseverou no REsp 215.666/RJ:

“Só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”.

Destarte, deve ser mantida a r. sentença.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator